

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001241/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/06/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025405/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.003285/2014-51
DATA DO PROTOCOLO: 17/06/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.



SIND DOS TRAB NAS INDS DA CONST E DO MOBIL DE JOACABA, CNPJ n. 83.522.532/0001-16, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). JOAO DE JESUS;

FEDERACAO DOS TRAB NA IND CONST E DO MOB DO EST DE S C, CNPJ n. 83.885.707/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALTAMIRO PERDONA;

E

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.873.877/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GLAUCO JOSE CORTE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas empresas das categorias econômicas do 3º. (Terceiro) grupo, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeira(anexo ao artigo 577 da C.L.T.) da Base territorial do Sindicato dos Trabalhadores acima**, com abrangência territorial em **Água Doce/SC, Catanduvas/SC, Erval Velho/SC, Herval d'Oeste/SC, Ibicaré/SC, Jaborá/SC, Joaçaba/SC, Luzerna/SC, Treze Tílias/SC e Vargem Bonita/SC.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALARIO NORMATIVO

Para os empregados representados por este instrumento, FICA ESTABELECIDO O SALÁRIO NORMATIVO NO VALOR DE R\$ 873,00 (oitocentos setenta três reais) mensais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados mediante a aplicação do INDICE DE 5,82% (Cnco virgula Oitenta Dois Por Cento) sobre os salários do mês de maio de 2013.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, prova cabal do pagamento, ou documento similar, contendo, pelo menos, o nome da firma pagadora, as importâncias pagas e os descontos efetuados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

As horas extras prestadas serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das horas normais e, serão incluídas sempre, no cálculo de 13º salário, férias e repouso semanal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COPIA DO CONTRATO DE EXPERIENCIA

A empresa entregará ao empregado, mediante recibo deste, cópia do contrato de experiência.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ANOTAÇÕES NAS CARTEIRAS DE TRABALHO

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho, a função devidamente regulamentada, realmente exercida pelo empregado, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa, a empresa comunicará ao empregado, por escrito, as infrações que motivaram a rescisão contratual, sob pena de não poder alegá-las, posteriormente, em juízo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HOMOLOGAÇÕES

A partir de 180 (cento e oitenta) dias de efetivo trabalho, todo empregado que rescindir seu contrato, por qualquer causa, deverá ter homologada pelo Sindicato de Classe, a rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA APRESENTAÇÃO DE GUIAS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DO FGTS

As empresas deverão apresentar ao sindicato, juntamente com a rescisão do contrato de trabalho, no ato da homologação, quitação da contribuição sindical dos últimos 02 (dois) anos, bem como os comprovantes do recolhimento do FGTS, dos últimos 06 (seis) meses.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO DE 60 (SESENTA) DIAS

Para os empregados que tenham mais de 05 (cinco) anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa e, tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o AVISO PRÉVIO, a ser concedido pela empresa, caso demita sem justa causa, será de 60 (sessenta) dias, ao invés de 30 (trinta) dias, como previsto na C.L.T..

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SALARIO SUBSTITUTIVO

Ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao empregado de menor salário na função, sem contar as vantagens pessoais.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE DAS GESTANTES

Fica garantido o emprego a gestante, até 60 (sessenta) dias após o termino da estabilidade prevista na Constituição Federal.

§ Único – Não se aplica o disposto nesta clausula nos seguintes casos:

- a) Rescisão do Contrato por Justa Causa;
- b) Acordo entre as partes;
- c) Pedido de demissão;
- d) Rescisão ou termino do contrato de experiência por prazo determinado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade de emprego ao trabalhador que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa e que tenha idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, desde que falte 01 (um) ano para completar o período aquisitivo de sua aposentadoria, a qualquer titulo, seja ela especial ou por tempo de serviço, ressalvando-se a rescisão contratual por justa causa, pedido de demissão do empregado, acordo entre as partes, transferência da empresa para outra cidade ou estado, bem como, encerramento das atividades.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

No sentido de suprir o disposto no Art. 59, §2º, da C.L.T., relativo a fixação de acordo para compensação de horário de trabalho, fica acordado e oficializado tal regime de compensação, para as empresas abrangidas pela presente convenção, que pretendam extinguir ou reduzir a jornada de trabalho aos sábados, nas seguintes condições:

a) Extinção completa de trabalho aos sábados

As empresas que adotarem o critério de extinção da jornada de trabalho aos sábados, poderão prorroga-la em até 02 (duas) horas diárias em dias anteriores, sem que seja devido o pagamento adicional previsto em lei, para assim, completar as 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

b) Extinção parcial de trabalho aos sábados

As empresas que adotarem o critério de redução parcial de jornada de trabalho aos sábados, poderão prorroga-la em até 02 (duas) horas diárias, em dias anteriores, sem que seja devido o pagamento adicional previsto em lei, para assim, completar as 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

§ Primeiro: As horas prorrogadas para a compensação da jornada dos sábados, não poderão ser incorporadas aos salários a titulo de horas extras;

§ Segundo: As horas prestadas acima das 44 (quarenta e quatro) semanais é que serão consideradas extras e deverão ser remuneradas de acordo com o previsto na Clausula DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS da presente convenção.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

As empresas concederão a seus empregados estudantes, licença remunerada pelo tempo necessário a prestação de exames escolares, uma vez matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo órgão competente, sendo obrigado o aviso aos empregadores, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovação do exame realizado, inclusive vestibular.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho independente de contar menos de 01 ano de serviço, terá direito à indenização do período de férias proporcionais, acima de 14 dias de trabalho, de acordo com Orientação Jurisprudencial n.º 98 _ SDI – 1, publicada no DJ de 05.04.2005.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA EPOCA DE CONCESSÃO DE FÉRIAS

As férias individuais e coletivas terão início de segunda a quinta-feira ou, no caso de serem solicitadas pelos empregados, em dias diferentes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, UNIFORMES E CALÇADOS

As empresas fornecerão, gratuitamente, para uso exclusivo em serviço, a seus empregados, quando exigidos por lei ou por ela, equipamentos de proteção pessoal, uniformes, aventais e calçados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ATESTADOS MEDICOS

As empresas aceitarão atestados médicos para justificar as faltas ao serviço pelos empregados, quando estes forem fornecidos pela Previdência Social ou pelo Sindicato de Classe, bem como os fornecidos por médicos das empresas e, desde que preencham os requisitos legais.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a colaborar com o Sindicato da classe, na sindicalização de seus empregados, pelos meios que estiverem ao seu alcance e a recolher aos cofres deste, as mensalidades e os descontos por eles efetuados e autorizados, estendendo-se aos empregados recém-admitidos.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS LICENÇAS PARA DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão, obrigatoriamente, licença remunerada aos empregados, dirigentes sindicais, membros de diretoria, assim compreendidos aqueles que exercem atividades de secretaria, tesouraria ou suplente de diretor, quando estes participarem de encontros, congressos, simpósios e conferências, no interesse e representando a classe profissional. A licença será de até 10 (dez) dias anuais e, a solicitação a empresa, deverá ser feita com antecedência mínima de 03 (três) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão a disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para a fixação de comunicados de interesse da classe, devendo tais comunicados, antes de sua fixação, serem devidamente revisados pelas empresas e, desde que não haja qualquer incentivo ao mau desempenho funcional dos empregados, deverão permitir sua fixação.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA POSSIBILIDADE DE NOVA NEGOCIAÇÃO

Fica convencionado que, na hipótese de implantação de política salarial ou mudança no quadro econômico nacional, as partes voltarão a negociar em qualquer momento da vigência deste instrumento.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MULTA

Fica estabelecida uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional, por empregado atingido pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção. A multa será devida se o infrator deixar sanar a falta, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, marcados por aviso escrito pela parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Considerando que o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MADEIRA DE JOAÇABA, está em processo de atualização de mandato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, esta Federação anui a presente Convenção Coletiva de Trabalho estabelecida entre o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MADEIRA DE JOAÇABA e o Sindicato Dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Joaçaba-SC,

Parágrafo Único- A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem aplicação no município de [Água Doce](#), [Catanduvas](#), [Erval Velho](#), [Herval D'Oeste](#), [Ibicaré](#), Jaborá, [Joaçaba](#), [Luzerna](#), [Treze Tílias](#) e [Vargem Bonita](#).

**JOAO DE JESUS
TESOUREIRO
SIND DOS TRAB NAS INDS DA CONST E DO MOBIL DE JOACABA**

**ALTAMIRO PERDONA
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRAB NA IND CONST E DO MOB DO EST DE S C**

**GLAUCO JOSE CORTE
PRESIDENTE
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**